



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA**

**Protocolado CGA nº 207/2015 = SPDOC 51404/2015**

**Interessado:** Conselho de Associação dos Moradores de Bairros do Município de Guararema.

**Assunto:** Denúncia por carta – suposta irregularidade cometida por funcionária do Núcleo de Fiscalização de Mogi das Cruzes na condução de TAC em Guararema.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Coordenador,

**RELATÓRIO FINAL**

Trata-se de apuração de denúncia recebida por carta, do Conselho de Associações de Moradores de Bairros do Município de Guararema/SP, dando conta de supostas irregularidades cometidas pela [REDACTED] servidora pública estadual, Diretora Técnica do Centro de Fiscalização Ambiental-CTFRN/Núcleo de Fiscalização II, de Mogi das Cruzes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, quanto à fiscalização de irregularidades ambientais cometida em área de Preservação Permanente - APP do Rio Paraíba do Sul pela municipalidade de Guararema, bem como a falta de acompanhamento e verificação da regularidade do Termo de Ajusta de Conduta – TAC firmado entre Prefeitura de Guararema e Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Guarulhos – Inquérito Civil Público nº 13414.000336/2011.41 (fls. 04 a 21)

A denúncia protocolada foi devido às obras de construção do Centro de Convenções e Eventos Turísticos pela municipalidade de Guararema as margens do Rio Paraíba do Sul em área de APP e que, pela denúncia não houve a devida fiscalização do órgão ambiental.

Na documentação entregue pelo denunciante, consta contracapa do Processo nº PJ/26.00049/09, aberto pela Companhia Ambiental para atendimento a Procuradoria de Justiça- Foro Distrital de Guararema em 2009, que inicialmente averiguou as irregularidades (fl.12), e diante dessa informação, solicitamos à CETESB, o envio de cópia do Processo 00049/09, bem como procedesse a uma análise do mesmo por técnico da companhia, e nos informasse se ocorreu alguma irregularidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA**

Então, através da Informação Técnica 12/15/CTN (fl. 119/120), recebida da Companhia Ambiental, obtivemos os seguintes esclarecimentos:

- a) O processo teve início em 05/11/2010 com ofício do Poder Judiciário de São Paulo, que solicita ao Núcleo de Fiscalização e Monitoramento – CFA da SMA, que realize vistoria com laudo pericial para subsidiar ação penal contra a Prefeitura Municipal de Guararema
- b) Lavrado o Auto de Inspeção 1344767- na qual o técnico relata a situação encontrada no local;
- c) Verificada a intervenção na área com depósito de resíduos sólidos na APP;
- d) Constatado pelo técnico que o empreendimento não possuía processo de licenciamento, apenas registro de um Auto de Infração Ambiental (fl. 119/120);
- e) Processo arquivado após atendimento a Promotoria de Guararema.

Vale ressaltar que a informação encaminhada à Promotoria não referencia nada sobre a questão da largura do rio, fica claro que o local foi vistoriado e a irregularidade foi constatada que gerou a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta – TAC entre a Promotoria de Guararema e Prefeitura Municipal.

Citado os procedimentos de autuação após a emissão do relatório técnico, pediu-se ao CFA/CTFRM/NF2, que enviasse os processos com análise dos procedimentos adotados (fl. 127). Emitida então, a Informação Técnica 013/15/CTN, que analisa o **Processo SMA 77959/07**, da Promotoria de Justiça de Guararema e Auto Ambiental AIA nº 248067/2012 da Prefeitura Municipal de Guararema (fl. 135/141).

Seguem as informações mais relevantes:

- **Análise do Processo SMA 77959/07** – vistoria em área investigada (Rua João Barbosa de Oliveira/ Guararema-SP), a fim de relacionar e dimensionar os danos ambientais ali ocasionados, indicando medidas reparadoras ou compensatórias a serem tomadas:
  - a) Laudo de Vistoria Técnica (fl.236) – parcialmente inserida na área de preservação permanente- APP do Rio Paraíba do Sul, não foi verificado dano e/ou impacto ambiental recente, sem cobertura de vegetação recente onde a área



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA**

é utilizada para festa de rodeio da cidade e depósito transitório de material inerte pela Prefeitura (fl.135);

- b) Não há procedimento em trâmite ou emitido pelo departamento sobre a área em questão;
- c) Promotoria de Justiça pede complementação do laudo sobre: largura do rio naquele ponto, se as áreas de proteção permanente das margens estão preservadas e qual metragem de preservação, em caso negativo, quais as medidas a serem tomadas para a recomposição de dano; avaliar o impacto ambiental do depósito de resíduos efetivado naquele local atualmente (fl. 135-verso);
- d) [REDACTED] – técnico vistoriante é área de APP, apenas 30 metros de faixa ciliar ao longo do rio se encontram com vegetação em estágio secundário inicial de regeneração, curso d'água de 10 a 50 metros de largura, com intervenção de 0,3 hectares em área de APP impedindo regeneração natural; e no ponto possui 40 metros de largura. APP preservadas, mas a faixa correta é de 50 metros e está sendo preservados apenas 30 metros (fl.136- verso)
- e) Prefeitura de Guararema informa ao Diretor do órgão ambiental, que a Instrução do Inquérito Civil nº 006/07 (fls. 39/46), instaurado em 2007, o qual originou Termo de Ajuste de Conduta TAC, assinado em 13/07/2010 (fl.136- verso) que define que a largura do rio Paraíba do Sul na referida área é de 40 metros.
- f) Solicitado a Agência Nacional de Água – ANA, laudo conclusivo sobre a largura do rio na área do empreendimento;
- g) Documento da ANA esclarecendo que a largura do rio Paraíba do Sul no trecho do município de Guararema/SP é de 48 metros, de acordo Nota Técnica 07/2011/SUM e Nota PGE/ECO nº 14/2011;
- h) Promotoria pede nova vistoria para verificar se a área, para verificação de cumprimento integral de TAC celebrado entre Prefeitura e Promotoria de Justiça, (fl.137);
- i) Diretora técnica responde que houve cumprimento na integralidade TCRA. (fl.137-verso).



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA**

No entanto, ressalta a técnica em sua análise, que o laudo da companhia ambiental descreve que o curso d'água possui 40 metros, enquanto o laudo da Agência Nacional de Águas - ANA, descreve que a largura do rio é de 48 metros, estabelecendo assim de acordo com a legislação vigente que a área de APP a ser considerada é de 50 metros (fl.137). A Procuradoria Geral do Estado aceita o laudo apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Verificamos que a Companhia Ambiental, após a ciência dos fatos por ocasião de atender a demanda da PJ de Guararema, a companhia emitiu o Auto de Infração Ambiental-AIA em desfavor da Prefeitura Municipal de Guararema, que em sua análise, temos:

- Análise do AIA nº 248067/2012 da Prefeitura Municipal de Guararema – Processo SMA 77959/07
  - a) Termo de advertência do DEPRN, de 10/01/2012, informando que o autuado deveria comparecer ao órgão para providenciar a regularização da atividade e reparação do dano praticado;
  - b) Firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental TCRA;
  - c) O Autuado informa ao órgão ambiental que para a área existe um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público (fl. 138);
  - d) Juntado Informação sobre AIA 218540/09 emitido para licenciamento e firmaram TCRA para compensação e 248067/2012 (fl. 138-verso);
  - e) Juntado relatório técnico de vistoria em atendimento ao Ministério Público – Processo 77959/2007 – realizado pelo Técnico Rogério do Prado de Castro;
  - f) Diretora técnica converte em multa AIA 248067/2012 a Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 139);
  - g) Assinado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA 80252/2012;
  - h) Relatório Técnico de Vistoria, TCRA parcialmente cumprido em 07/10/2014 (fl.140);
  - i) Relatório Técnico de Vistoria, TCRA cumprido integralmente em 17/06/2015;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA**

- j) Prefeitura notificada, TCRA cumprido, área objeto do auto de infração permanece embargada e cercada.

Após recebimento das respostas do quanto requisitado, e a devida análise dos procedimentos adotados ouvimos a servidora [REDACTED] especialista ambiental e Diretora técnica I, no Núcleo de Fiscalização de Mogi das Cruzes/SP, como segue:

[...] eu me recordo do procedimento, pois havia uma discórdia entre a largura do Rio Paraíba do sul, no trecho em que a Prefeitura de Guararema pretendia implantar um centro de eventos, Quando eles começaram a fazer as obras do centro de eventos, a Polícia Militar Ambiental autuou a prefeitura de Guararema em função da intervenção indevida em APP, sem a autorização do órgão licenciador. Nessa época houve o TCRA firmado com o Núcleo de Fiscalização, no qual sou diretora, e também um outro TAC com o Ministério Público de Guararema, do qual nem tínhamos conhecimento. Creio que a data foi entre 2010 ou 2011. Posteriormente o MP solicitou que fizéssemos uma vistoria na área objeto de verificar se o TAC estava sendo cumprido ou não. [...] [REDACTED] (fl. 221/222).

[...] quanto à metragem da APP ou do rio é atribuição da Agência Nacional de Águas, haja vista ser responsabilidade federal não é atribuição da SMA [...] [REDACTED] (fl. 221/222).

Na declaração colhida, confirma as análises anteriores quanto à conduta adotada pelo órgão fiscalizador diante à ação do MP. Importante dizer, que a Sra. Cacilda acompanhou a execução dos termos firmados com a Prefeitura, sendo o TAC pelo MP e TCRA pela SMA e de acordo com a legislação vigente. [REDACTED]

**É O RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR.**

Análise feita dos fatos apontados e tidos como irregulares por parte da funcionária estadual da Secretaria do Meio Ambiente – Núcleo de Fiscalização de Mogi das Cruzes [REDACTED], que faltou com os deveres do cargo, de acordo com a Lei 10.261, de 28/10/1968, alterada pela Lei Complementar nº 942 de 06 de junho



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA**

de 2003, no âmbito da Administração Pública e conforme descrito ainda no CP em seu artigo 139.

Pelo quanto constatado, os procedimentos instaurados cumpriram o objetivo de averiguar, penalizar e fiscalizar irregularidades ambientais detectadas. Sua tramitação seguiu o especificado pela SMA, finalizando com o seu devido arquivamento.

Na verdade, não se encontrou indícios que substanciasse a denúncia de prevaricação, inércia, negligência ou desídia por parte da servidora estadual.

Quanto ao apontamento citado da decisão do órgão federal a Agência Nacional de Águas –ANA, verdadeiramente, não era de competência do Núcleo de Fiscalização Ambiental –CFA qualquer alteração nas definições exaradas pelo órgão federal, federais, não se caracterizando descumprimento de obrigação, não cabendo aplicação de qualquer penalidade.

O que podemos concluir que nada há a responsabilizar ou penalizar a servidora no exercício de suas funções de acordo com a **Lei 10.261, de 28/10/1968, alterada pela Lei Complementar nº 942 de 06 de junho de 2003.** .

Diante o exposto, nada mais a tratar, encaminhem-se os autos a Presidência da Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e com base no **art. 6, III do Decreto 57.500 de 08 de novembro de 2011**, salvo melhor juízo proceda a seu arquivamento definitivo, encaminhando cópia deste Relatório Final para o órgão competente para conhecimento das conclusões alcançadas.

À consideração superior.

CGA/ Departamento de Inteligência, em 24 de maio de 2018.

**JOÃO ANTONIO PALMA BEOLCHI**

**HERBERT GONÇALVES ESPUNY**

Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

**Protocolado CGA nº 207/2015**

**SPDOC CC nº 51404/2015**

Interessado: Conselho de Associação dos Moradores do Bairro de Guararema

Assunto: denúncia por carta – suposta irregularidade cometida funcionário do núcleo de fiscalização de Mogi das Cruzes na condição de TAC em Guararema.

- 1) Ciente, de acordo;
- 2) Encaminhe-se ao Centro Administrativo para conhecimento e providências, quanto a oficiar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, através da Chefia de Gabinete com cópia do relatório;
- 3) Após, retorno a este departamento.

CGA/DI, em 04 de janeiro de 2019.

**JOÃO BATISTA PALMA BEOZCHI**

Corregedor Coordenador





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

**Protocolado CGA nº 207/2015 – SPDOC CC nº 51404/2015**

**Secretaria:** Conselho de Associação dos Moradores do Bairro de Guararema

**Assunto:** Denúncia via carta- Possíveis irregularidades praticadas por servidor do Núcleo de Fiscalização de Mogi das Cruzes- TAC- Guararema/SP.

- 1- Ciente;
- 2- Considerando as conclusões alcançadas no Relatório Final, acostado a fls.1415/1420, considero ausentes as premissas dispostas conforme artigos 20 e 21, ambos do Decreto Estadual nº57.500/2011, circunstância que enseja o ARQUIVAMENTO deste expediente;
- 3- Encaminho, na seqüência, à consideração superior, de nossa douta Presidência, para conhecimento e final deliberação.

São Paulo, 31 de outubro de 2.019.

  
**João Batista Palma Beolchi**

**Corregedor Coordenador – CGA/ DI**





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

**Protocolado CGA nº 207/2015 – SPDOC CC nº 51404/2015**

**Secretaria:** Conselho de Associação dos Moradores do Bairro de Guararema

**Assunto:** Denúncia via carta – Possíveis irregularidades praticadas por servidor do Núcleo de Fiscalização de Mogi das Cruzes- TAC em Guararema/ SP.

- 1- Vistos;
- 2- Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA nº 207/2015 a fls.1415/1420, que acolho, arquivem-se os autos, até que, e se o caso, novos fatos justifiquem a respectiva reabertura;
- 3- Encaminhado, na sequência, este expediente ao Departamento de Instrução Processual para que sejam realizadas as devidas anotações e demais providências pertinentes.

São Paulo, 01 de novembro de 2019.

  
**Ruth Helena Pimentel de Oliveira**  
**PRESIDENTE**